



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1587/2023

Processo Número: **35409/2023** | Data do Protocolo: 16/11/2023 17:39:20

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Estadual- 13.798, de 09 de novembro de 2009, e dá outras providências”



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003900380034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*“Altera dispositivos da Lei Estadual- 13.798, de 09 de novembro de 2009, e dá outras providências”*

Artigo 1º- Os artigos da lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- O artigo 1º:

**“Artigo 1º. A Política Estadual Estruturante de Enfrentamento à Mudança Climática obedecerá aos seguintes princípios:**

**I - prevenção, que é estruturante, e deve orientar todas as políticas públicas;**

**II - precaução, que é o entendimento de que o medianamente aceito pela ciência como causador de efeito que possa modificar o clima localmente, deve ser utilizado como fundamento teórico da medida de combate ao evento danoso e que pode ser agravante ao efeito estufa;**

**III – reconhecimento de que o agente poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade e para o Poder Público;**

**IV – reconhecimento de que o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;**

**V – reconhecimento de que é adequada a transferência de recursos ou benefícios para pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;**

**VI – reconhecimento de há responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;**

**VII – universalização do direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.”**

II- o artigo 2º

**“Artigo 2º - A presente lei tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado de São Paulo e de seus municípios frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa**





na atmosfera.”

III- o artigo 3º:

**“Artigo 3º. A Política Estadual Estruturante de Enfrentamento à Mudança Climática tem por objetivo assegurar a contribuição do Estado de São Paulo e de seus municípios no cumprimento dos propósitos das Convenções das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.”**

IV- O artigo 16:

**“Artigo 16. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:**

**I - de gestão e planejamento:**

**a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;**

**b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;**

**c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;**

**d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários das grandes cidades ou das cidades cujo o transporte terrestre de cargas seja de importância estratégica ou econômica, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;**

**e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido das grandes cidades;**

**f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro das grandes cidades, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;**

**g) restrição à circulação de veículos automotores nas grandes cidades pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução**





da emissão de gases de efeito estufa;

**II - dos modais:**

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus, nas grandes cidades, e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, nas grandes cidades ou naquelas em que a modalidade de transporte fretado tenha importância estratégica ou econômica, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

**III - do tráfego:**

a) nas grandes cidades, planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, além do mesmo nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) nas grandes cidades, estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) nas grandes cidades, reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

**IV - das emissões:**

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota dos Poderes Públicos, quer do Estado de São Paulo, quer dos Municípios, e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;





d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Estado de São Paulo e de seus Municípios;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo em todo território do Estado de São Paulo, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.”

Artigo 2º- Ficam acrescido à lei 13.798, de 09 de novembro de 2009:

I- Artigo 3-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 3-A. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2034 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Estado de São Paulo, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto, em relação aos patamares contabilizados ao final do ano de 2024, a serem inventariados pelo Governo do Estado de São Paulo.**

**Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.”**

II- Artigo 4-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 4-A. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Estadual e dos Poderes Públicos Municipais as seguintes medidas:**

**I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada a partir de fontes renováveis;**

**II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;**

**III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;**

**IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;**

**V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;**

**VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.”**

III- Artigo 5-B, com a seguinte redação:





**“Artigo 5-B. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos dos Poderes Públicos Estadual e Municipais no Estado de São Paulo, a promoção de medidas e o estímulo a:**

**I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;**

**II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;**

**III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.”**

IV- Artigo 6-B, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-B. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos Estadual e Municipais, o acompanhamento do desempenho desses programas.”**

V-Artigo 6-C, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-C. O Governo do Estado de São Paulo e os Governos Municipais deverão adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.”**

VI- Artigo 6-D, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-D. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias.”**

VII- Artigo 6-E, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-E- O Poder Executivo do Estado de São Paulo e de seus municípios deverão investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.”**

VIII- Artigo 6-F, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-F- O Poder Executivo do Estado de São Paulo e dos grandes municípios deverão tomar todas as medidas para que, no prazo improrrogável de 10 anos da data da publicação da presente lei, todos os cabos de transmissão elétricas, bem como todos os demais que são instalados em postes, sejam aterrados, de modo que eventual queda de árvores não seja capaz de interromper o fornecimento de energia elétrica, nem dos demais**





serviços fornecidos através de cabos ou fibra óptica.”

IX- Artigo 6-G, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-G. As edificações novas a serem construídas no Estado de São Paulo deverão obedecer a critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.”**

X- Artigo 6-H, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-H- As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer a critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.”**

XI- Artigo 6-I, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-I. Os Poderes Públicos Estadual e de seus municípios deverão introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.”**

XII- Artigo 6-J, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-J. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo e por seus municípios que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderão ser aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.”**

XIII- Artigo 6-K, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-K. Os Poderes Públicos Estadual e de seus municípios deverão, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.”**

XIV- Artigo 6-L, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-L. Os Poderes Públicos Estadual e dos Municípios deverão, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.”**

XV- Artigo 6-M, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-M. No licenciamento de empreendimentos, observada a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverá ser reservada área permeável sobre terreno natural, visando à absorção de emissões de carbono, à constituição de zona de absorção de águas, à redução de zonas de calor, à qualidade de vida e à melhoria da paisagem.”**

XVI- Artigo 6-N, com a seguinte redação:





**“Artigo 6-N. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais implantarão programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais e em áreas de preservação permanente, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.”**

XVII- Artigo 6-O, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-O. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais promoverão a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta lei.”**

XVIII- Artigo 6-P, com a seguinte redação:

**“Artigo 6-P. Os Poderes Públicos Estadual e Municipais estimularão o setor privado na elaboração de inventários de emissões antrópicas por fontes e de remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa, bem como a comunicação e publicação de relatórios sobre medidas executadas para mitigar e permitir a adaptação adequada à mudança do clima, com base em metodologias internacionais aceitas.”**

XIX- Artigo 7-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 7-A- Cabe aos Poderes Executivos do Estado de São Paulo e de seus municípios, sem prejuízo de outras medidas:**

**I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;**

**II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;**

**III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;**

**IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;**

**V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.”**

XX- Artigo 8-B, com a seguinte redação:

**“Artigo 8-B. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelos Poderes Públicos Estadual e de seus Municípios, compreendendo-se, sem prejuízo de outras diretrizes, as seguintes:**

**I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;**





**II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos;**

**III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;**

**IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.”**

XXI- Artigo 9-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 9-A. Os Poderes Executivos Estadual e Municipais disponibilizarão banco de informações sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa passíveis de implementação em sua esfera de gestão.”**

XXII- Artigo 10-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 10-A. As licenças ambientais de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa serão condicionadas à apresentação de um plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões.”**

XXIII- Artigo 15-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 15-A- Os Poderes Executivos do Estado e de seus Municípios definirão fatores de redução de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento.”**

XXIV- Artigo 15-B, com a seguinte redação:

**“Artigo 15-B. Os Poderes Públicos Estadual e de seus municípios estabelecerão critérios e procedimentos para a elaboração de projetos de neutralização e compensação de carbono no âmbito de seu território.”**

XXV- Artigo 22-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 22-A- Os Poderes Executivos do Estado e de seus municípios poderão reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de lei específica.”**

XXVI- Artigo 22-B, com a seguinte redação:

**“Artigo 22-B. Os Poderes Executivos do Estado e de seus municípios promoverão renegociação das dívidas tributárias de empreendimentos e ações que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade**





de sua absorção ou armazenamento conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.”

XXVII- Artigo 22-C, com a seguinte redação:

**“Artigo 22-C. Os Poderes Executivos do Estado e de seus municípios definirão fatores de redução dos impostos incidentes sobre projetos de mitigação de emissões de gases de efeito estufa.”**

XXVIII- Artigo 22-D, com a seguinte redação:

**“Artigo 22-D. Os Poderes Públicos do Estado e de seus municípios estabelecerão compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa.”**

XXIX- Artigo 22-E, com a seguinte redação:

**“Artigo 22-E. Os Poderes Públicos Estadual e dos Municípios estabelecerão, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.”**

XXX- Artigo 33-A, com a seguinte redação:

**“Artigo 33-A. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Estado e seus municípios deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.”**

XXXI- Artigo 33-B, com a seguinte redação:

**“Artigo 33-B. Os Poderes Executivos Estadual e Municipais, em articulação com entidades de pesquisa, divulgarão critérios de avaliação da sustentabilidade de produtos e serviços.”**

XXXII- Artigo 33-C, com a seguinte redação:

**“Artigo 33-C. Os Poderes Públicos do Estado e de seus municípios adotarão programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.”**

XXXIII- Artigo 33-D, com a seguinte redação:

**Artigo 33-D. Os Poderes Públicos Estadual e de seus municípios instalarão sistema de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas.**

Art. 3º. As despesas para a aplicação da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

Nossa geração viveu para se ver abalada com o descuido com a questão ambiental, que está realmente causando modificações climáticas de importância capital.

No ano passado houve chuvas torrenciais em todo o Estado. No início desse ano, a tragédia no litoral norte, e agora, neste início de mês, o apagão, que se deu, precipuamente, por conta das árvores derrubadas sobre a fiação, pela chuva torrencial, decorrente de uma imensa tempestade.

O Estado de São Paulo já tem legislação que poderia dar conta de prevenir problemas dessa monta, mas ela precisa ser aperfeiçoada, prevendo, por exemplo, o enterramento de todos os cabos aéreos, que servem as cidades ainda passando por postes, o que é um atraso.

Precisa-se pensar nos combustíveis fósseis e no mal que eles fazem ao meio ambiente. Há que se incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, a melhor zoneamento urbano e uma série de outras medidas.

Por isso a propositura que submeto ao crivo de meus pares, que como avanço, estabelece que a política estadual aqui tratada também é de responsabilidade dos municípios.

Por essas razões, peço o apoio de meus pares à propositura que ora apresento.

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360030003500300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 16/11/2023 17:21

Checksum: **61E24EE0E9B2F95D9E7053F9E23C1F978BFFD263A6A4F073C4A2C39811C83191**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360030003500300038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.